



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.679793/2009-26
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **3803-004.222 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria CIDE - COMPENSAÇÃO
Recorrente TIM CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 14/11/2006

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

A presença de motivação no despacho decisório, de maneira sucinta porém clara, afasta a preliminar de nulidade do ato administrativo guerreado.

JUNTADA DE PROVAS. PRECLUSÃO.

A pretensão de análise de documentação a ser juntada aos autos, em virtude de prazo exíguo até a manifestação de inconformidade, não pode ser acolhida nesta fase processual, uma vez que a lei é peremptória no sentido de que as provas devem acompanhar a primeira impugnação (ou manifestação de inconformidade), sob pena de preclusão do respectivo direito (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

ESTRITA LEGALIDADE. VERDADE MATERIAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A alegação de vulneração dos princípios constitucionais supramencionados não fazem o menor sentido na conjuntura deste expediente, em que a recorrente confessa ter se equivocado ao declarar seu débito, porém só veio envidar esforços no sentido de retificá-lo após a extinção desse débito (pelo pagamento e respectiva homologação expressa).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório; por maioria, negar provimento ao recurso. Vencido o conselheiro Jorge Victor Rodrigues, que dava provimento parcial para que a declaração retificadora fosse apreciada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. O conselheiro Jorge Victor Rodrigues apresentou declaração de voto.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 18/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Hécio Lafetá Reis, Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

TIM CELULAR S/A, manifesta inconformidade com Despacho Decisório eletrônico , emitido pela Delegacia de Administração Tributária em São Paulo – DERAT 03 que não homologou as compensações declaradas com pagamento indevido de CIDE, código de arrecadação 8741, recolhido em 14/11/2006.

O citado despacho informa que as compensações não foram homologadas por não ter havido apuração de pagamento indevido pois o pagamento citado foi utilizado para quitar débitos declarados em DCTF.

Cientificada, a contribuinte apresentou, manifestação de inconformidade de fls. 06 a 20, apresentando suas razões, em síntese a seguir:

Faz breve relato dos fatos.

Alega possuir “elevada quantia creditícia” perante a RFB, a título de IRRF, CIDE, Pis- importação e COFINS-exportação, que teria utilizado para quitar débitos de COFINS, referentes ao período de apuração dos anos-calendário 2006 e 2007, mediante PER/DCOMP.

Alega que juntamente com o Despacho Eletrônico em comento, foram emitidos outros cento e quarenta e sete Despachos Decisórios , todos decorrentes da falta de homologação de PER/DCOMP, apresentados pela contribuinte.

Reconhece que deixou de retificar as DCTF relativas aos períodos que entende ter havido recolhimentos a maior de IRRF,

CIDE, Pis- importação e COFINS-exportação, entendendo ser esta a razão do indeferimento das compensações.

Alega que mero equívoco no preenchimento das DCTF não poderia gerar débitos fiscais e que o fato deveria ser reconhecido de plano pela RFB.

Discorre a respeito do efeito suspensivo dos débitos declarados em compensações, citando dispositivos legais para defender sua tese.

Alega carência de fundamentação do despacho decisório, violação ao princípio do contraditório e ampla defesa, alegando que não foram atendidas as garantias constitucionais na decisão proferida no despacho decisório, entendendo ser nulo o ato impugnado.

Discorre sobre o princípio da verdade material para alegar que o mero erro de preenchimento da DCTF não geraria crédito em favor da Fazenda Nacional, reclamando que “ se fosse dado ao contribuinte a chance de apresentar explicações antes de sofrer a autuação, certamente a Fazenda Nacional pouparia preciso tempo desta Delegacia de Julgamento com cobranças infundadas como esta.” (sic).

Alega que qualquer agente fiscal que “ ...”analisasse com a mínima cautela a situação apresentada nos fatos, notaria que houve tão-somente um erro no preenchimento da declaração, o que não justifica a glosa ora Impugnada.” (sic).

Alega ter declarado em DCTF débito que foi pago em DARF que, após revisão interna teria constatado que os cálculos estavam sendo feitos de maneira incorreta, restando inegável a existência de créditos de IRRF após a correção do montante efetivamente devido.

Cita os princípios da capacidade contributiva e da busca da verdade material para afirmar que não se admite cobrança de tributo decorrente de erro na prestação de informações ao Fisco, citando decisão do TRF da 1ª Região que embasaria o que alega, além de acórdão do Conselho de Contribuintes e tributarias.

Reclama do exíguo prazo para apresentar cento e quarenta e oito defesas em apenas trinta dias e informa que já estaria levantando toda a documentação comprobatória de seu direito, mormente a DCTF retificadora que comprovaria a existência do crédito.

Por fim requer a suspensão da cobrança dos débitos declarados em PER/DCOMP, a nulidade do despacho decisório e a conversão do julgamento em diligencia para ser comprovado o que alega.

A DRJ em SÃO PAULO I/SP julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, ficando a ementa do acórdão com a seguinte dicção:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Data do fato gerador: 14/11/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DCOMP

ALTERAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre os débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - NÃO OFENSA CORREÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA

Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.

Não há ofensa ao princípio da verdade matéria se não é apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF.

Mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a conseqüente não-homologação das compensações pleiteadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório não Reconhecido.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, no qual sustenta basicamente os mesmos argumentos esgrimidos na peça vestibular (nulidade do despacho decisório, por falta de fundamentação e violação dos princípios da estrita legalidade, da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade) e diz aduzir documentos que não teria juntado antes em virtude do prazo exíguo até a manifestação de inconformidade. Ao final requer a nulidade do despacho decisório ou o acolhimento do pedido de diligência, para exame da escrita fiscal da recorrente, com o fito de confirmar a compensação encetada.

Ato seguido, a Repartição de origem encaminhou os presentes autos para apreciação do órgão julgador de segundo grau. Relatados, passo a votar.

Voto

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO DESPACHO DECISÓRIO

A preliminar de nulidade do despacho decisório, por alegada carência de fundamentação não merece guarida. Consta do ato administrativo guerreado, de maneira sucinta porém clara, o motivo pelo qual não foi homologada a compensação pleiteada: *utilização do DARF discriminado no PER/DCOMP para quitação de outro débito do contribuinte*, o qual é apontado em detalhes logo abaixo do campo CARACTERÍSTICAS DO DARF, sob a rubrica UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP. Vale referir, outrossim, que a análise feita pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento sobre a questão, ao contrário do que manifesta a recorrente, me parece extremamente digna:

Primeiramente, esclarece-se à douta manifestante que, ao contrário do que alega, o despacho decisório do presente processo não é nulo pois, foi assinado por servidor competente no exercício de suas funções e sem preterimento do direito de defesa da contribuinte.

Realmente, o caso presente se resume à alegação de pagamento a maior de tributo e que esse tributo recolhido a maior estaria sendo utilizado para compensar débitos constante na PER/DCOMP do presente processo.

A análise eletrônica do despacho decisório de fls. 03, demonstra que os alegados pagamentos indevidos foram utilizados para quitar débitos declarados em DCTF, não restando qualquer crédito para ser compensado.

A contribuinte alega falta de fundamentação para a não homologação mas deveria ser obvio até mesmo para contribuinte que ela apresenta DCTF informando determinado débito e efetua recolhimento desse débito, em DARF, no exato valor declarado em DCTF, não há apuração de qualquer pagamento a maior, estando essa informação perfeitamente clara no citado despacho decisório e a contribuinte pode se defender amplamente como o fez.

Assim, de acordo com o art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há qualquer nulidade no despacho decisório em comento, não assistindo razão a reclamante.

DA PRECLUSÃO

A pretensão de análise de documentação a ser juntada aos autos, em virtude de prazo exíguo até a manifestação de inconformidade, não pode ser acolhida nesta fase processual, uma vez que a lei é peremptória no sentido de que as provas devem acompanhar a primeira impugnação (ou manifestação de inconformidade), sob pena de preclusão do respectivo direito (arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72).

Nessa toada, se me afigura legítima a resistência já manifestada pelo órgão judicante de primeiro grau, e que nem de longe consubstancia supressão de instância:

Ao final da manifestação de inconformidade, a requerente protesta pela produção de todos os meios de prova, apresentação de documentos, inclusive diligências, para corroborar sua argumentação.

O processo administrativo fiscal é normatizado pelo Decreto nº 70.235/1972 que em seu art. 16, III assim dispõe, in verbis:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)”

Já os §§ 4º e 5º do mesmo artigo determinam que:

“§ 4.º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)*

§ 5.º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997)”

Conforme expressamente previsto no Decreto nº 70.235/1972, em seu artigo 16, § 4º, somente na ocorrência de algumas das hipóteses nele ventiladas é que será possível deferir a juntada de

provas documentais posteriormente ao prazo de apresentação da impugnação.

A impugnante trouxe os documentos que julgou necessários à instrução de sua peça defensiva, não cabendo fazer um pedido genérico para futura juntada de documentos, sem alinhar a hipótese legal em que se funda tal pedido.

Como se vê do dispositivo transcrito, a ocasião para apresentação de provas, visando a comprovar o equívoco cometido no preenchimento da DCTF, é no ato de apresentação da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

Cabe ressaltar que, até a presente data, dez meses após a apresentação da manifestação de inconformidade, nenhuma documentação foi apresentada pela contribuinte, que se limitou a apresentar DCTF retificadora, não embasada por qualquer documentação comprobatória.

Tratando-se de exibição de documentos, cuja guarda e apresentação compete à contribuinte, desnecessária se revela também a realização de diligências, que se presta mais a elucidar detalhes cuja prova cabe ao Fisco Federal, não aplicável ao presente caso, conforme infere dos dispositivos do Decreto nº 70.235/1972 que tratam da matéria:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)” (grifei)

“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)”

No caso presente, sendo obrigação da contribuinte apresentar provas do que alega, preferindo não fazê-lo, a Receita Federal não promove qualquer ação a respeito, limitando a julgar o processo com os documentos constantes no processo.

Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no preenchimento da DCTF, com documentação hábil, idônea e suficiente, a alteração dos valores declarados anteriormente não pode ser acatada, considerando-se que essa DCTF retificadora foi apresentada após o despacho decisório, que apreciou as compensações declaradas.

DA ESTRITA LEGALIDADE, DA VERDADE MATERIAL, DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A alegação de vulneração dos princípios constitucionais supramencionados não fazem o menor sentido na conjuntura deste expediente, em que a recorrente confessa ter se equivocado ao declarar seu débito, porém só veio envidar esforços no sentido de retificá-lo após a extinção desse débito (pelo pagamento e respectiva homologação expressa).

Por outra vertente, o contribuinte alegou erro formal na sua declaração, entretanto não trouxe aos autos sua escrituração contábil e fiscal, para fins de prova do alegado. O princípio da verdade material no processo administrativo fiscal não é um dogma que está acima de todas as normas; ao revés, é mitigado pelo sistema, ao privilegiar a preclusão de juntar provas no processo (art. 16 e §§ do Decreto nº 70.235/72).

Nessa toada, o pedido de diligência também não merece agasalho, uma vez que não se encontram nos autos qualquer indício de verossimilhança de erro formal.

Posto isso, voto por REJEITAR a preliminar e DESPROVER o recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO

Declaração de Voto

Conselheiro Jorge Victor

Peço vênica aos pares para ousar divergir do entendimento esposado pelo i. Relator no voto condutor da matéria sob exame, o Conselheiro Corincho Oliveira Machado, notadamente no que atine à questão que trata da possibilidade de alteração da DCTF originária, pela via da DCTF retificadora, depois da ciência pela contribuinte do teor do contido em despacho decisório eletrônico, que não homologou a compensação por ela transmitida; bem assim da questão que trata da alteração de DCTF não comprovada mediante a apresentação de documentação idônea, juntamente com a manifestação de inconformidade.

A decisão recorrida, em relação ao tema “alteração de DCTF depois da ciência de decisão que não homologou a compensação”, pronunciou-se sucintamente por meio da ementa, cujos excertos naquilo que interessa à ilustração pretendida, se transcreve:

ALTERAÇÃO DE DCTF APÓS CIÊNCIA DE DECISÃO QUE NÃO HOMOLOGOU A COMPENSAÇÃO.

A apresentação de DCTF retificadora, após o despacho decisório que não homologou a compensação, em razão da coincidência entre débitos declarados e os valores recolhidos, não tem o condão de alterar a decisão proferida, uma vez que tanto as DRJ como o CARF limitam-se a analisar a correção do despacho decisório, efetuado com bases nas declarações e registros constantes nos sistemas da RFB na data da decisão.

(...).

CORREÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. *Qualquer alegação de erro de preenchimento em DCTF deve vir acompanhada dos documentos que indiquem prováveis erros cometidos, no cálculo dos tributos devidos, resultando em recolhimentos a maior.*

O entendimento expressado nos excertos acima transcritos se sustentam segundo os termos do voto condutor da decisão sob exame, a seguir:

A retificação da DCTF, para reduzir débitos declarados, feita após a decisão prolatada pela autoridade fiscal que examinou os pedidos de restituição e compensação, não pode, simplesmente, ser acolhida, como argumento de defesa, uma vez que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na análise do crédito da contribuinte, em relação as informações constantes dos Sistemas da Receita Federal, que são formadas pelas informações prestadas pelos contribuintes através das declarações fiscais, tais como DIPJ, DCTF, DIRF, etc, na data da emissão do Despacho Decisório.(Grifei).

Ora, como a própria manifestante reconhece, não havia qualquer incongruência entre os débitos declarados em DCTF e o valor dos pagamentos desses débitos em DARF. Somente na manifestação de inconformidade é que o Fisco teve ciência que agora a contribuinte entende ter havido erro no preenchimento das DCTF.

O ponto de divergência suscitado entre o entendimento esposado pelo e. Relator e o julgador que ora se pronuncia, se corporifica com a afirmação de que a DCTF retificada não pode ser acolhida como argumento de defesa, após a decisão prolatada pela autoridade fiscal que examinou os pedidos de restituição e de compensação, apenas sob a justificativa de que a manifestação de inconformidade deve ser dirigida a apontar erros que teriam sido cometidos na data da emissão do despacho decisório, notoriamente porque, considerando a realidade dos fatos direcionados aos processos similares que tramitam nesta Corte, tais erros apenas são verificados pela contribuinte quando da ciência do despacho decisório.

Mesmo porque o referido despacho reflete a realidade constatada no Per/Dcomp transmitido eletronicamente, e não pelo processo de investigação realizado na

DCTF, DACON, etc, que também pode conter imprecisões, que tornam relevantes e justificam a elaboração de DCTF retificadora.

Por força da jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores passou-se a admitir a possibilidade de o sujeito passivo apurar os tributos devidos e antecipar o seu pagamento, consolidando a tese pela ausência de lançamento tributário (autolancamento), a partir do disposto no artigo 150 do CTN, instituindo-se, portanto, uma nova situação jurídica.

Por decorrência dessa inovação surgiu a necessidade de criação de um instrumento para formalizar e institucionalizar tal situação jurídica. Deu-se, então, o advento da DCTF.

Diante da complexidade da legislação fiscal e do exíguo prazo concedido para a apuração e adimplemento das obrigações pelo sujeito passivo, veio a MP nº 1.990-26/1999, por seu art. 19 a regular o instituto da **retificação** da DCTF, senão vejamos:

*Art. 19. A **retificação** de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, **terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada**, independentemente de autorização apela autoridade administrativa.*

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração. (Grifei).

Posteriormente a IN RFB nº 903/2008, por meio do seu artigo 11 sinalizou com as hipóteses em que não é admitida a transmissão de DCTF – retificadora, notadamente para os casos em que já se suplantou o âmbito de ação por parte da RFB, ou seja, após a ida do processo administrativo para a PFN.

Hodiernamente a Instrução Normativa nº 1.110/2010, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF, nos seus artigos 2º, 5º e 7º, estabelece quem deverá apresentar esse documento, o momento em que deve fazê-lo e a penalidade para quem deixar de apresentá-lo no prazo fixado, ou o fizer com incorreções/omissões.

Em ocorrendo esta hipótese **será** a contribuinte intimada para apresentação da declaração original, e/ou a prestar esclarecimentos, porventura solicitados pela autoridade administrativa, assertivas estas corroboradas pelo contido no artigo 8º desse normativo, que determina que **os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna**.

A decisão *a quo* esteve silente quanto à apreciação deste tema. Certamente a realização de auditoria interna na DCTF retificadora, que não dependeria de audiência da contribuinte, impactaria nos efeitos projetados pela decisão de primeira instância, como se depreenderá oportunamente.

Para disciplinar a matéria em pauta veio a IN nº 1.110/2010 dispor em seu artigo 9º, *caput* e § 1º, que **a alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante a apresentação de DCTF retificadora**, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada, que **terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada** e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados, como **também tratar das situações em que a retificação não produzirá efeitos jurídicos**, supondo-se

que a contribuinte não se enquadra em nenhum deles, mormente por não constar dos autos esta constatação.

O entendimento profligado no Acórdão nº 3302-01.406, em decisão proferida pelo colegiado da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF-MF, em sessão realizada em 26 de janeiro de 2012, mencionado a título de exemplificação, consubstancia a afirmação das assertivas aqui formuladas, conforme demonstra a ementa a seguir:

CIDE. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS. A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, **substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original**, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo. Recurso Voluntário Provido em Parte. (Grifei).

Menciona-se, ainda, outros excertos dessa decisão, com vistas a uma melhor compreensão do tema acerca do qual versa o debate, confira-se:

O acórdão de primeira instância indeferiu o pedido, considerando que, embora houvesse efetuado a retificação da DCTF, seria desnecessária a comprovação da liquidez e certeza dos indêbitos, o que a Interessada não teria efetuado.

Ocorre que a retificação de DCTF tem efeitos desconsiderados pelo acórdão de primeira instância.

É certo que, anteriormente à atual sistemática, a DCTF retificadora somente se prestava a reduzir o montante do tributo declarado, sujeitando-se a um processo tributário de análise de mérito por parte da autoridade fiscal, de forma que o valor inicialmente declarado somente seria alterado para o menor se houvesse prova antecipada do erro.

Atualmente, entretanto, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da IN RFB nº 1.110, de 2010).

De acordo com a IN citada acima, que é a mais recente, somente não seriam admitidas pra reduzir o tributo declarado as DCTF retificadoras relativas a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Obviamente, não foi o que ocorreu nos presentes autos, uma vez que o procedimento eletrônico referiu-se à declaração de compensação e não à DCTF.

Portanto, o despacho que não homologou a compensação não impedia a DCTF retificadora, que, por sua vez, substituiu completamente a original.

Para que não houvesse tal situação, a Receita Federal teria que prever que o despacho de não homologação da declaração de compensação, baseado na inexistência de saldo de crédito pela sua alocação a débito declarado em DCTF, fosse causa de não admissão da DCTF.

Como não é, a DCTF retificadora apresentada alterou a situação jurídica anteriormente constatada pelo despacho decisório, de que inexistiria indébito pela ausência de crédito.

Diante do quadro acima exposto, conclui-se que, primeiramente, as compensações foram não homologadas corretamente, de acordo com os fatos existentes à época do despacho decisório.

O acórdão de primeira instância considerou não demonstrado o direito de crédito, no que tem razão, mas, com a retificadora, o ônus da prova não era mais do sujeito passivo.

Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação. (Grifei).

Nesta ponto torna-se possível inferir, conforme o cenário acima transcrito e descrito, que a DCTF retificadora, por possuir a mesma natureza da original, a substitui integralmente e, autonomamente, produz efeitos jurídicos que lhe são peculiares, notadamente quanto à alteração da situação material anteriormente constatada pelo despacho decisório, sendo certo que essa DCTF será objeto de procedimento de auditoria interna (IN RFB nº 1.110/2010, art. 8º).

Outra inferência, vislumbrável a partir da realização da auditoria interna, é a relevância deste procedimento a conferir a existência de liquidez, certeza e da disponibilidade de crédito alegado pela contribuinte em relação à compensação declarada, com vistas à homologação ou não pela autoridade administrativa, o que não mais é possível de se fazer pela via do despacho decisório, eis que a falha detectada pela interessada em relação à DCTF originariamente apresentada, apenas se tornou perceptível após a ciência do despacho decisório.

Ressalta-se que é precisamente a partir da ciência do despacho decisório que o sujeito passivo é chamado a comparecer aos autos em formação, inaugurando, assim, o contencioso, mediante a apresentação da manifestação de inconformidade, ocasião em que se torna possível alegar a existência de erro em relação à DCTF original e a sua correção por meio de DCTF, que possivelmente irá retratar uma realidade fiscal distinta daquela contida na original.

Isto posto conclui-se que: somente após a realização deste procedimento é que se poderia decidir pela não homologação da compensação declarada pela contribuinte, bem assim que o ônus probante da liquidez e certeza do indébito é de responsabilidade da autoridade fiscal, eis que as informações necessárias às constatações pertinentes estão disponíveis nos bancos de dados da RFB, anteriormente alimentadas pelas declarações regularmente apresentadas pela contribuinte, ou mesmo pela solicitação de documentos e de esclarecimentos, quando se fizer necessário.

No mais, assenta-se o litígio na alegação de erro material quanto ao preenchimento de DCTF que ensejou a não homologação de Per/DComp transmitido eletronicamente ao Fisco, cujo erro foi corrigido mediante DCTF retificadora, transmitida em

03/03/2010 (doc. 04), que segundo alega a recorrente, põe em terra quaisquer dúvidas quanto à liquidez do crédito cuja compensação foi pleiteada.

Não obstante o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235/72, na ocasião em que manifestou o seu inconformismo contra o despacho decisório eletrônico, a ora recorrente justificou a impossibilidade de proceder à retificação e apresentação de 147 outras DCTF, oportunamente, mormente por conta da quantidade de documentos a serem manipulados e da elaboração de peças impugnatórias em trinta dias, surgindo, com isso, razões de superveniência, situação esta admitida no § 4º deste artigo, a possibilitar a apresentação *a posteriori* de tais documentos.

Os princípios da informalidade em favor do administrado e da verdade material são baluartes no campo do Direito Administrativo Tributário, devendo os julgamentos de processos fiscais serem pautados por tais orientações, principalmente por não trazer prejuízo ao erário e nem para as partes litigantes, não prejudicar o devido processo legal e, porventura, impossibilitar a alegação de cerceamento de defesa, ou mesmo de supressão de instância.

Ademais disso a conversão de julgamento diligência, ato discricionário do julgador, resulta de dúvida acerca de matéria de fato, cujos elementos de prova com potencial de deslinde da lide, não se encontram nos autos. Daí, para auxiliar na formação da convicção do juiz realiza-se este procedimento, oportunamente, sendo este o caso de que se cuida.

Por todo o exposto, ante a necessidade de ver sanada pelo juízo de primeira instância a falha constatada, pugno pela conversão deste julgamento em diligência à repartição de origem, para exame da DCTF retificadora e apuração da situação real acerca da existência de créditos e de débitos a ele vinculados, eis que a liquidez e certeza da pretensão da contribuinte nesta nova situação, como visto, é de responsabilidade do Fisco, com isso possibilitando a instância *a quo* pronunciar-se sobre a não homologação ou não da DComp aviada.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Jorge Victor